



PARECER

REVISÃO GERAL ANUAL – REVOGAÇÃO LEIS
MUNICIPAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – É
**ASSEGURADA REVISÃO GERAL ANUAL AOS
SERVIDORES NOR TERMOS DO ART. 37, INCISO X,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

SUMÁRIO DO PARECER

PARECER	1
SUMÁRIO DO PARECER	1
RELATÓRIO	2
ANÁLISE.....	2
DO DIREITO	4
DA REVISÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	4
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM DESPESAS DE PESSOAL OBRIGATÓRIAS	15
DA CONSTITUCIONALIDADE DA LC 173/2020.....	18
E A NÃO PROIBIÇÃO DE REVISÃO.....	18
DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA E DA NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.....	21
DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO.....	24
DO SERVIDOR PÚBLICO	24
DOS LIMITES À DISCRICIONARIEDADE	25
DO DIREITO ADQUIRIDO.....	26
DO ATO JURÍDICO PERFEITO	28
DAS DECISÕES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO	28
DA REVISÃO GERAL ANUAL	28
A REVOGAÇÃO DE LEI QUE REGULAMENTA A REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PDER EXECUTIVO.....	37



RELATÓRIO

Revogação de Leis Municipais que previam Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais com base na decisão nº 417 de 21 de junho de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

ANÁLISE

No presente parecer se discorrerá acerca do direito dos servidores públicos à Revisão Geral Anual previsto no art, 37, inciso X, da Constituição Federal e da inconstitucionalidade da manifestação proferida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC, por ocasião da apreciação do processo de consulta @CON 21/00249171, que alterando entendimento, manifestou-se pela impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual, diante da sua inclusão na vedação contida no artigo 8º, I, da LC 173/2020, conforme se extrai da decisão da Corte Suprema.

O interesse jurídico do SIMESC é evidente, visto que os servidores públicos médicos do Estado de Santa Catarina foram diretamente afetados pela manifestação do TCE/SC, pois, ante o referido novo posicionamento da corte de contas, alguns chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado entenderam por haver impedimento para conceder a Revisão Geral Anual referente ao ano de 2021, visto suposto impedimento legal disciplinado pelo art. 8º, I, da LC 173/2020.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

No entanto, **a mesma lei prevê exceção quanto à vedação de reajuste se o mesmo for acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, conforme redação do inciso VIII da LC 173/2020:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Ocorre que houve um primeiro entendimento do TCE nos Ofícios Circulares TCE/SC/GAP/PRES/23/2020 e TCE/SC/GAP/PRES/24272/2020, que foram encaminhados a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais em dezembro de 2020, contendo orientação acerca da aplicação do artigo 8º, I, da Lei Complementar (LC) n. 173/2020, **especificamente quanto à possibilidade de concessão de revisão geral anual (RGA).**

No entanto, após o julgamento proferido pelo STF nas ADIs 6447, 6450 e 6525, o TCE/SC alterou o entendimento anterior sob a matéria, manifestando-se assim, pela impossibilidade de concessão da RGA, diante da sua inclusão na vedação contida no artigo 8º, I, da LC 173/2020, ignorando o inciso VIII¹ do mesmo Artigo.

¹ VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal



Sendo assim, ante o novo entendimento do TCE/SC, as legislações municipais que **já haviam sido sancionadas** e que determinavam o repasse da Revisão Geral Anual aos servidores públicos municipais restaram combatidas em momento posterior ou, como no caso de alguns municípios, nem chegaram a ser sancionadas pelos chefes do Poder Executivo Municipal.

Todavia, tal posicionamento do TCE, bem como dos municípios que venham a revogar legislação que concede a RGA, acaba por violar direito líquido e certo da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além de outros que serão demonstrados neste parecer.

Com efeito, é preocupação desse Sindicato, como deve ser de todos os **Médicos** Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina e do Brasil, que sejam deferidos seus direitos previstos na Carta Magna para a preservação do poder aquisitivo referenciado no inciso IV do Art. 7º da CRFB/88.

DO DIREITO

DA REVISÃO SALARIAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A revisão salarial anual dos servidores públicos é direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,



impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A revisão aqui tratada decorre de um único fato econômico: a perda do valor aquisitivo da moeda no período de um ano, recomendando-se, por essa razão, a adoção de datas e índices iguais entre servidores e agentes políticos, que dependem de iniciativa privativa para legislar, tanto com a fixação e alteração dos valores da remuneração e dos subsídios, quanto a revisão geral prevista no final do dispositivo.

DA DISTINÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTE

Atentem para a distinção entre reajuste e Revisão Geral Anual.

O Direito, tanto o substancial quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, descabendo confundir institutos que têm sentido próprio. Na espécie, não se trata de fixação ou aumento de remuneração – estes, sim, a depender de lei, na dicção do inciso X do artigo 37 da Carta da República.

Versa-se a Revisão Geral Anual voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público, a aproximar-se, presente a força que lhe é própria, do fascismo. Não se pode adotar entendimento que



implique supremacia absoluta do Estado, em conflito com o regime democrático e republicano.

Consoante a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal Federal, mostra-se inviável o **reajuste remuneratório de servidor público por decisão judicial**, porquanto o Poder Judiciário não possui função legislativa – Verbete nº 339 da Súmula: “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

O Supremo já assentou que “**a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda corroída pela inflação**” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

A propósito, cita-se o que decidido no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux, à época no Superior Tribunal de Justiça: “**A correção monetária, ou revisão geral anual, plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita**”.

Por quê? Porque, como já dito, a revisão geral anual **não é acréscimo, não é ganho, é mera reposição com o escopo de preservar o valor**. Surge a percepção de ser a correção monetária uma necessidade para manter o objeto da relação jurídica, e **não vantagem** para aquele que pretende obtê-la.

Ainda sobre a matéria, nota-se que o direito a Revisão Geral Anual da prestação devida pela Administração Pública é componente



essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina.

Observem a denominada intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, a revelar, no caso de prestação de serviços ou de entrega de bens, o direito ao reajuste da contrapartida estatal sempre que necessário ao equilíbrio do ajuste.

A lógica mostra-se rigorosamente a mesma, considerada a parte final do inciso XXI do artigo 37 da Carta da República, no ponto em que mencionada a manutenção das condições efetivas da proposta apresentada no certame licitatório, extraindo-se o direito subjetivo aos reajustes, repactuações e revisões.

Quanto ao tema, assevera Gustavo Binembojm: *“O princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é usualmente conceituado como o dever de preservação da relação de equivalência que se estabelece, no momento da apresentação da proposta do licitante vencedor, entre os encargos assumidos pelo contratado e as retribuições a ele devidas”*.²

A necessária observância à equação econômico-financeira do contrato está presente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como dão conta os acórdãos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733/ES, da relatoria do Ministro Eros Grau, e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.599, da relatoria do Ministro Moreira Alves.

Pergunta-se: e não se estaria aí a depender de lei também?

De certo modo, sim.

² *Temas de direito administrativo e constitucional, 2008, p. 388*



Todo gasto público pressupõe autorização legal para ocorrer licitamente. Hipoteticamente, pode surgir o direito à revisão contratual sem que haja orçamento para efetuar o pagamento correlato.

Nesse caso, o que fazer?

Não existe maior complexidade: o contratado busca a tutela jurisdicional, valendo-se de ação de cobrança.

Se julgada procedente, há a inscrição do título executivo em precatório, presente o artigo 100 da Carta Federal, e o pagamento segundo a inclusão dos débitos no orçamento público.

No mais, atenta-se para a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais.

A garantia é de manutenção do valor da remuneração e não da correspondente expressão monetária ou seja: Revisão Geral Anual.

Descabe confundir, como alerta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “valor” da remuneração com a equivalente “expressão pecuniária”. **O acréscimo remuneratório em percentual inferior à inflação do período representa inequívoca diminuição do valor da remuneração, em desacordo com a garantia constitucional.**

Entendido o dispositivo, conjuntamente com a regra do art. 37, X, que determina a “**revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio**”, impõe-se concluir que o legislador constitucional assegurou a irredutibilidade do valor dos vencimentos e não a de sua expressão monetária, pois, se assim não fosse, estaria consagrada, paradoxalmente, com a garantia constitucional, uma perversa opção política



para reduzi-los por simples omissão, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, que os Chefes do Poder Executivo se abstivessem de enviar mensagem de reajustamento ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda.³

A presente demanda demonstra a perversidade do Administrador tentando anular texto de Lei Municipal bom base em nomenclaturas que não cabem ao caso e, apoiando-se no Judiciário para justificar opção política para reduzir vencimentos dos servidores por simples omissão legislativa, quando e no quanto fosse desejável à Administração, bastando, para tanto, se abstivessem de enviar mensagem de Revisão Geral Anual ao Legislativo para a correção das perdas inflacionárias da moeda.

Segundo San Tiago Dantas, as normas jurídicas podem ser consideradas sob três aspectos: **a estrutura externa**, ou invólucro, que normalmente é a lei; **o conteúdo**, que traduz, em geral, uma regra de cunho econômico, **ético**, político ou moral; e **a estrutura interna**. Relativamente a esse último ponto, esclarece o professor: “Quando se considera uma norma jurídica qualquer e se examina a sua estrutura interna, nela se descobrem sempre dois elementos: um é o comando; outro é a sanção”.

E arremata: “**O comando é aquilo que se deve fazer, a sanção é aquilo que acontece se assim não se fizesse. (...) A sanção é o mal de que se está ameaçado no caso de não se obedecer ao comando. Os dois elementos são, por conseguinte, inseparáveis**” (Programa de direito civil, 1979, p. 79).

Em outras palavras, não é próprio do Direito, e menos ainda do direito constitucional, a existência de normas jurídicas cujo descumprimento não produz qualquer consequência prática.

³ Curso de direito administrativo, 2009, pp. 336 e 337



Forte nessas premissas, o *caput* do artigo 37 da Carta da República e do art. 27 da Constituição Estadual, trouxeram os princípios aos quais está submetida a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Mais do que isso, remeteu à observância dos incisos que se seguem.

O inciso X prevê que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, também da Constituição, **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma base e sem distinção de índices.

O quadro fático demonstra o desprezo do Administrador (TCE) ao que garantido constitucionalmente aos servidores públicos quanto a Revisão Geral Anual de forma a repor o poder aquisitivo da moeda.

Nas esferas Federal, Estadual e Municipal, em verdadeiro círculo vicioso, os olhos são fechados à cláusula clara e precisa do inciso X do artigo 37 da Carta Federal, asseguradora da **Revisão Geral Anual da remuneração**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A consequência é o achatamento incompatível com a própria relação jurídica mantida, **decorrendo desse fenômeno a quebra de equação inicial e o enriquecimento sem causa por parte do Estado**. Continua ele contando com a valia dos serviços que, paulatinamente, são remunerados de maneira a revelar decesso.

Iniludivelmente, trata-se de ato do Estado – e sou voz minoritária relativamente à autoaplicabilidade do preceito constitucional alusivo à revisão.



Como se não bastasse não estamos falando em auto aplicabilidade, mas sim de norma infraconstitucional e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que são as Leis Complementares Municipais.

Ademais os textos destas leis e a intenção do legislador na materialização do interesse público, bem como dos fundamentos a que coloca em cheque o dispositivo de Lei Municipal diante da sua constitucionalidade, tratam apenas de REAJUSTE.

Como se sabe, as normas em especial a Constituições Federal e Estadual, bem como as legislações, quando se utilizam das regras de hermenêutica a Lei e a Constituição não tem palavras nem disposições inúteis.

Trocando em miudos, reajuste não é a mesma coisa que Revisão Geral Anual.

A decisão do TCE embasa-se em normas que tratam de despesas **não obrigatórias**, ou seja de “**reajuste**” da remuneração dos servidores públicos.

As limitações impostas pelo TCE contra Leis Municipais não tem como prosperar, considerando-se que, na realidade, versam sobre o **REVISÃO GERAL ANUAL** da remuneração de segmento do funcionalismo municipal, ou seja: **despesa obrigatória**

A ‘**revisão geral**’ não se confunde com o ‘**reajuste**’, visto que, cada qual, possui características singulares à espécie, as quais são bem demonstradas Pela Ministra do STF Cármen Lúcia Antunes Rocha:



“A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.”

Resumindo:

Revisão Geral Anual = examinar em obrigatório cumprimento do dever constitucional de novo o *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda.

Reajuste = alteração do valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende dever guardar correspondência com o ganho do agente público.

A mesma autora ensina que o Reajuste consiste em: *“Revê-se a remuneração para fazer releitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se ajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. **Pela revisão** se corrige obrigatoriamente o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado.*

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingindo todo o universo de servidores públicos.”(in Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323).



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na análise da natureza jurídica e a finalidade do instituto na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando **revisão** de **reajuste**, assim pontuou em seu parecer:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda.

Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional,

reajuste, de natureza **eventual**, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

E não foi outro, senão o de conferir eficácia ao art. 37, X, da CR/88, o fundamento suscitado pelo Conselho Nacional do Ministério Público para edição da Resolução n. 53/1018, que, no âmbito da autonomia administrativa do órgão, estabeleceu a prerrogativa de “cada Ministério Público” encaminhar projeto de lei ao Legislativo para assegurar a revisão geral anual de seus servidores e membros, na falta de iniciativa de caráter geral. Veja-se:



O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a norma constitucional não tem sido cumprida, merecendo a atenção, no âmbito da autonomia administrativa, à reposição das perdas reais e anuais de membros e servidores do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Cada Ministério Público encaminhará, na falta de iniciativa de caráter geral, projeto de lei às Casas Legislativas visando assegurar a revisão geral anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos membros.

Art. 2º **O valor mínimo da revisão geral e anual será o do índice oficial de inflação do ano anterior,** observando-se, no tocante aos subsídios dos membros, a paridade com a magistratura.

No mesmo norte o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 12, I E 15 DA LEI COMPLEMENTAR N. 254/2003 – AUMENTO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA EM DETRIMENTO DOS DEMAIS SERVIDORES – DIPLOMA NORMATIVO SEM CARACTERÍSTICA DE REVISÃO ANUAL – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.



A revisão geral anual pressupõe o exame do *quantum* da remuneração para adaptá-lo ao valor monetário atual. Por sua vez, o reajuste implica em novo implemento do valor remuneratório ao custo que o legislador entende ter correspondência com cargo do agente público. (ADI n. 2004.034465-0, da Capital – Des. Rel. Volnei Carlin.)

No caso em tela, as normas constitucionais ditas afrontadas tratam de Reajuste, ao passo que as normas do direito Municipal tratam especificamente de revisão.

Portanto, são situações distintas, pois o que é vedado é o reajuste e não a revisão.

Ainda que se considere eventual inconstitucionalidade de aplicação dos índices para Revisão Geral Anual, dada a autonomia administrativa e financeira do Município para estabelecer, o referido reajuste fora realizado **por lei específica**, fora do alcance da jurisdição de contas.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM DESPESAS DE PESSOAL OBRIGATÓRIAS

A LC 173/2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e em seu art. 8º, inciso I, prevê que aos entes afetados financeiramente pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos de conceder reajuste públicos, conforme segue:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da



Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

No entanto, **a mesma lei prevê exceção quanto à vedação de reajuste se o mesmo for acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, conforme redação do inciso VIII da LC 173/2020:

VIII - **adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)**, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Nota-se que o disposto no inciso VIII do art. 8º da LC 173/2020, veda o reajuste de despesa **acima** do índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, **que não ocorre com a revisão salarial anual dos servidores do município de Fraiburgo, pois, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 2.520/2021 do município de Fraiburgo, o reajuste se dá pelo IPCA, não ultrapassando o limite disposto no inciso VIII, para fins de concretização do Art. 7º, IV da Constituição.**

Importante destacar que o §6º do Art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera a revisão geral anual e a reposição da



inflação como despesa de pessoal obrigatória continuada e não de aumento da despesa obrigatória continuada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. – grifo nosso.

Por esta razão, a revisão geral anual nem implicaria no reajuste de despesa obrigatória que trata o Inciso III do Art. 8º da LC 173/2020

Assim, além de se tratar de um direito constitucional, a Revisão Geral Anual prevista nas legislações municipais, visto viabilidade nos cofres do município para a referida revisão salarial anual, deve ser respeitada, devendo prevalecer assim o Princípio do Legalidade respeitando lei municipal.

**DA CONSTITUCIONALIDADE DA LC 173/2020
E A LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL**

Quanto a mudança de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no tocante a revisão geral anual, esta ocorreu após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIS) 6447, 6450 e 6525 em que o STF declarou constitucional a LC 173/2020.

Segundo os auditores, na decisão unânime dos Ministros do STF, o item 2.5 do voto do relator, teria afirmado que a LC 173 proíbe a revisão geral anual e que essa proibição seria constitucional.



2.5 DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, DA MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DA REMUNERAÇÃO E DO DIREITO ADQUIRIDO. OS AUTORES DAS ADIS 6447, 6450 E 6525, ALEGAM, EM SUMA, QUE O ART. 80 DA LC 173/2020, POR PROIBIR OS ENTES FEDERADOS, ATÉ 31/12/2021, DE CONCEDEREM “A QUALQUER TÍTULO, VANTAGEM, AUMENTO, REAJUSTE OU ADEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS DE PODER OU DE ÓRGÃO, SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E MILITARES, EXCETO QUANDO DERIVADO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE DETERMINAÇÃO LEGAL ANTERIOR A CALAMIDADE PÚBLICA”, BEM COMO OUTRAS CONDUTAS QUE “DESCONSIDERAM A REALIDADE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO”, **VIOLA OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A IRREDUTIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO, DA MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SERVIDORES E, AINDA, O DIREITO ADQUIRIDO.** NÃO VISLUMBRO OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NO QUE TOCA AO TEMA, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ EXPRESSAMENTE O SEGUINTE NO ART. 37, XV: “O *SUBSÍDIO E OS VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS SÃO IRREDUTÍVEIS, RESSALVADO O DISPOSTO NOS INCISOS XI E XIV DESTE ARTIGO E NOS ARTS. 39, § 4º, 150, II, 153, III, E 153, § 2º, I.* VÊ-SE, PORTANTO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS, QUE OS DETENTORES DE CARGO E EMPREGO PÚBLICO NÃO PODEM TER SEUS SUBSÍDIOS OU VENCIMENTOS REDUZIDOS, UMA VEZ QUE A IRREDUTIBILIDADE REPRESENTA “GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE É MODALIDADE



*QUALIFICADA DA PROTEÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, NA MEDIDA EM QUE A SUA INCIDÊNCIA PRESSUPÕE A LICITUDE DA AQUISIÇÃO DO DIREITO A DETERMINADA REMUNERAÇÃO". (RE 298.695, REL. MIN. SEPULVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ DE 24/10/2003). NO CASO, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUE UMA REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, UMA VEZ QUE APENAS PROIBIU-SE, TEMPORARIAMENTE, O AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL PARA POSSIBILITAR QUE OS ENTES FEDERADOS ENFRETEM AS CRISES DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19, BUSCANDO SEMPRE A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL. **ASSIM, AO PREVER UMA SERIE DE PROIBIÇÕES RELACIONADAS DIRETAMENTE COM DESPESAS DE PESSOAL, A NORMA, QUE NÃO VERSA SOBRE O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, MAS SOBRE FINANÇAS PÚBLICAS, NÃO REPRESENTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 37, XV), AO PODER DE COMPRA (CF, ART. 37, X), E DIREITO ADQUIRIDO (CF, ART. 50, XXXVI). NESSE SENTIDO, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ORIENTA QUE O DIREITO ADQUIRIDO NÃO PODE SER OPOSTO A REGIME JURÍDICO OU A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, DESDE QUE PRESERVADA A IRREDUTIBILIDADE SALARIAL (RE 1.114.554 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJE DE 7/2/2020; ADI 4.461, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJE DE 4/12/2019).***

Ante ao julgamento do STF, assim se pronunciou o TCE/SC no dia 10/05/2021 no Processo n.: **@CON21/00249171** e nos ofícios aos Prefeitos e Câmara de Vereadores:



“AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO I DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020, VIGENTES ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2021, CONTEMPLAM A REVISÃO GERAL ANUAL DE QUE TRATA O ART. 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

No entanto, destaca-se nítida contradição no pronunciamento do TCE, em afronta a Constituição, visto a Lei Complementar **não possuir o poder de suspender a vigência de uma regra constitucional.**

Aqui, a questão para ser analisada é a de que até o julgamento das ADIs 6447, 6450 e 6525 o TCE/SC reconhecia a legalidade da revisão geral anual na vigência da LC 173/2020 e que o acórdão do STF ao declarar a constitucionalidade da LC 173/2020, **não reconheceu a proibição da revisão geral anual na vigência da LC 173/2020, diante do que definiu o inciso VIII do Art. 8º do diploma legal**

O controle de constitucionalidade de leis tem a finalidade de verificar a compatibilidade do ordenamento jurídico infraconstitucional com a Constituição. Por isso que a interpretação dada pelo TCE/SC, que na prática submete o Art. 37, X da Constituição à LC 173/2020, não encontra respaldo no critério hierárquico, o mais elementar na verificação da validade de normas conflitantes no ordenamento jurídico.

**DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA E DA
NECESSÁRIA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS**

A regra de Revisão Geral Anual possui estreita impositiva correlação com a sistemática de fixação original da remuneração dos servidores públicos, pois, por meio dela, são preservados, em termos reais,



os valores remuneratórios que traduzem a aplicação dos parâmetros de fixação retributiva previstos no § 1º do art. 39 do texto Constitucional.

Diante disso, **a sistemática prevista no art. 37 da CF/88, impõe ao Poder Público a obrigatoriedade de promover a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos com a finalidade de preservar o valor real das retribuições dos agentes públicos, em face de uma conjuntura econômica ainda inflacionária. A revisão periódica dos vencimentos dos servidores municipais constitui, portanto, obrigação irrecusável para a Administração Pública.**

Ficar de um ano para o outro seguinte sem correção monetária é impor ao funcionário público uma diminuição do seu nível de vida, coisa que a Constituição não permite.

Assim, a Revisão Geral Anual não importa aumento do subsídio do funcionário público, importa unicamente a garantia de que a perda do valor de compra da moeda não acabe com o poder de compra da remuneração.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, comentando a diferenciação em debate, afirmou:

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.



(in Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado nos Tribunais de Contas Estaduais, como se verifica da leitura da consulta respondida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL, REMUNERACAO, VENCIMENTOS, SUBSIDIO, REVISAO, DATA, PERIODO, OBRIGATORIEDADE, CONCESSAO, MUNICIPIO, AUTORIZACAO, LEI, RECOMPOSICAO, INDICE DE ATUALIZACAO, REPOSICAO, PERDA, INFLACAO, DESPESA, PESSOAL, PORCENTAGEM, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, OBSERVAÇÃO, SALARIO MINIMO, (CONSULTA Nº: 712.718, DATA SESSAO: 04/10/2006, AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO MONTE, RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO).

“A primeira adaptação do sistema de remuneração para o de subsidio dependera da lei especifica a que se refere o inciso X, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Do mesmo modo, a alteração dos subsídios também somente poderá ser feita por lei, observadas as mesmas regras quanto à iniciativa legislativa e observada também a norma do artigo 169 § 1º, que exige, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”



Por fim, há quase que se ressaltar que a previsão do art. 37, X da CF/88, **é imperativa**, no sentido de que é necessária a revisão geral anual, como forma de garantir a irredutibilidade do subsídio dos servidores. Portanto, trata-se de ato vinculado, que deve ser praticado anualmente.

DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

O princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite remuneratório por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração.

Assim dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XV - **o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; - grifei.

Dessa forma, **a revogação de leis municipais que previam a concessão da Revisão Geral Anual ou mesmo a não implementação de leis para a concessão da Revisão aos servidores municipais, implicam em redução da remuneração dos servidores**, uma vez que a revisão de seus vencimentos que mantém o poder de compra de acordo com a inflação



do período, já ocorreu por período de tempo, conforme determinação constitucional.

Assim, a revogação de leis ou mesmo não implementação de leis que concedem aos servidores a Revisão Geral Anual, configuram ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos servidores.

DOS LIMITES À DISCRICIONARIEDADE

Não há que se limitar a análise com base na discricionariedade do ato. Afinal, mesmo os atos discricionários são limitados pelos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

A doutrina ao lecionar sobre o tema, destaca:

"Com efeito, a discricionariedade administrativa acaba por abarcar alguma margem de liberdade ao administrador, podendo o judiciário, contudo, controlar se houver excesso. De fato como se costuma aduzir, toda discricionariedade é vinculada, ficando sujeito ao controle judicial o abuso, o excesso, a verificação do fim e da competência, tendo em vista que estes elementos são sempre vinculados." (ARAÚJO, José Mouta. Mandado de Segurança. 6ªed. Editora JusPodivm, 2017. p.70)

Nesse sentido:

"São passíveis da invalidação os atos discricionários, quando editados sem levar em consideração as circunstâncias fáticas condicionantes de sua prática ou com desrespeito às limitações jurídicas ao exercício da



discricionariedade, designadamente aos parâmetros traçados pelos princípios jurídicos.” (MORAES, Germana de Oliveira. Controle jurisdicional da administração pública. Editora Dialética, 2ªed, 2004, p. 165)

Assim, mesmo diante de um ato discricionário, sempre é devido o controle de legalidade e finalidade para fins de se evitar o excesso.

O Agente Público que atua com excesso de discricionariedade poderá incorrer em crimes de responsabilidade e improbidade administrativa.

DO DIREITO ADQUIRIDO

O princípio do direito adquirido tem como escopo estabilizar as relações jurídicas transmitindo à sociedade crença na segurança jurídica do ordenamento pátrio.

Na doutrina civilista e constitucionalista, o direito adquirido é a projeção da irretroatividade das leis. Assim, a não-retroatividade das leis diz respeito aos direitos adquiridos.

No tocante ao direito adquirido assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; - (grifei).

Ainda, dispõe a LINDB no art. 6º, §2º, que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. - (grifei)

O princípio do direito adquirido torna-se ativo quando é deflagrado o processo de criação de novas leis ou da reforma daquelas já existentes, gerando a expectativa de que a segurança jurídica do direito adquirido contra sua mudança e desfazimento criou a regra técnica de defesa da posição mais vantajosa.

Assim, a revogação de leis municipais que preveem a concessão da Revisão Geral Anual, fere o direito adquirido dos servidores públicos municipais, vez que concedida a revisão salarial anual aos servidores por força da Lei.

Assim, revoga-la configuraria ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.



DO ATO JURÍDICO PERFEITO

Entende-se que, ato jurídico perfeito é aquele que sob o regime de determinada Lei tornou-se apto para dar nascimento aos seus efeitos desde que seja feita a devida verificação de todos os requisitos que lhe são indispensáveis.

Assim, dispõe a LINDB no art. 6º, §1º, que:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Dessa forma, com base na cima exposto, a revogação de leis municipais que preveem a concessão da Revisão Geral Anual, configura ofensa ao ato jurídico perfeito, pois desde que publicadas, geraram seus efeitos jurídicos.

DAS DECISÕES FAVORÁVEIS À CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL

Cumprе destacar que diversas demandas foram ajuizadas pelos Sindicatos que representam os servidores públicos de diversos municípios do Estado de Santa Catarina versando sobre a ilegalidade de atos de seus respectivos Chefes do Executivo que negaram a concessão da Revisão Geral Anual com base na manifestação exarada pelo TCE/SC.

Dessa forma, já foram proferidas decisões judiciais no sentido de suspender os atos administrativos que determinaram a impossibilidade de



concessão da Revisão Geral Anual aos servidores públicos dos Municípios demandados.

Elencamos algumas decisões que versam sobre a RGA:

-Vara Única da Comarca de Pinhalzinho sob os autos de nº 5001537-18.2021.8.24.0049 do **Município de Saudades**;

-2ª Vara da Comarca de Araquari sob os autos de nº 5002504-95.2021.8.24.0103 do **Município de Araquari**;

-Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça sob os autos de nº 5009902-73.2021.8.24.0045 do **Município de Palhoça**,

-Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Jaraguá do Sul sob os autos de nº 5010179-19.2021.8.24.0036 do **Município de Jaraguá do Sul**;

-Vara Única da Comarca de São Domingos sob os autos de nº 5002056-57.2021.8.24.0060 do **Município de Galvão**,

-2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste sob os autos de nº 5003665-54.2021.8.24.0067 do **Município de Paraíso**,

-Vara Única da Comarca de Mondaí sob os autos de nº 5001120-83.2021.8.24.0043 do **Município de Mondaí**;

-Vara Única da Comarca de Quilombo sob os autos de nº 5000878-94.2021.8.24.0053 do **Município de Santiago do Sul**,



Nas referidas decisões, os magistrados determinaram **a suspensão dos atos administrativos que determinaram a suspensão da Revisão Geral Anual dos Agentes Públicos, entendendo que não há vedação na Lei Complementar n. 173/2020 para concessão da revisão geral anual aos servidores públicos**, nos termos inicialmente externados pelo Tribunal de Contas no Prejulgado n. 2259, concluindo, dentre outro pontos, que **as restrições impostas pela Lei Complementar n. 173/2020, especialmente o artigo 8º, inciso I, não alcançam a revisão geral anual de remuneração dos servidores, tendo em vista que não representa um aumento real de despesas aos municípios, mas mera recomposição inflacionária.**

A seguir colaciona-se trecho da decisão proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Pinhalzinho sob os autos de nº 5001537-18.2021.8.24.0049:

Ocorre que a discussão infere-se no teor do aumento dos gastos públicos em decorrência dos prejuízos acarretados pela pandemia, buscando controlar o uso desenfreado da máquina pública inviabilizando financeiramente os municípios. **Contudo, não restou vedada a concessão da revisão geral anual, mas apenas a concessão de aumentos e vantagens remuneratórias que impliquem em majoração de despesas com pessoal, o que, conforme já salientado, não resta configurado com a mera recomposição inflacionária, conforme a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.** – grifo nosso.

Seguindo o mesmo entendimento colaciona-se trecho da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara da Comarca de Araquari sob os autos de nº 5002504-95.2021.8.24.0103:



Por meio da análise dos dispositivos legais supracitados, **evidencia-se que o art. 8,I, da Lei Complementar n. 173/2020 não visou vetar a recomposição inflacionária, mas apenas a concessão de aumentos e vantagens remuneratórias que impliquem em majoração de despesas com pessoal**, o que é corroborado pelo próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de “[...] *medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7ºda Constituição Federal*”.

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na Lei Orçamentária Anual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na Lei de responsabilidade Fiscal, art. 21 a 23), a discricionariedade para adeflagração do processo legislativo de reajuste inflacionário - tal como se deu na hipótese (Evento 1/2 e ev. 1/17-18), respeitada a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aparentemente, não encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2021. – grifo nosso.

Não diferindo dos entendimentos anteriores, a decisão proferida pelo magistrado da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Palhoça sob os autos de nº 5009902-73.2021.8.24.0045 assim entendeu:

No caso dos autos, importa o disposto no inciso I do artigo da Lei Complementar acima transcrito. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios foram



proibidos de “conceder, a qualquer título, vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”, até 31 de dezembro de 2021.

Ocorre que essa vedação não atinge a revisão geral anual.

Ao editar o combatido Prejulgado 2274, com base no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, o TCE/SC considerou que a revisão geral anual se tratava de reajuste ou de adequação da remuneração dos servidores, o que não é o caso. Referidos institutos têm conceitos diferentes. – grifo nosso.

Seguindo o repetido entendimento, a decisão proferida pelo magistrado da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Jaraguá do Sul sob os autos de nº 5010179-19.2021.8.24.0036 assim entendeu:

Por todas essas considerações, **afere-se que eventual revogação/suspensão dosefeitos do reajuste anual concedido por lei aos servidores poderá gerar prejuízos a estes, em flagrante redutibilidade remuneratória, vedada pela Constituição Federal (artigo 37, inciso XV)**, além de ao próprio Ente Público na regularidade da aplicação de recursos na área da educação/FUNDEB. Assim, em um juízo de



ponderação, os efeitos mais nefastos ocorrerão com a cessação da revisão ao invés da sua manutenção, pautada, repita-se, em deliberação inicial do próprio Tribunal de Contas.

Assim, identifico a plausibilidade do direito e, ao menos até o julgamento definitivo do feito, deverão ser afastados os efeitos da consulta @CON 21/00195659 em relação ao Município de Jaraquá do Sul, até mesmo em nome da segurança jurídica, abalada pela repentina modificação de entendimento da Corte de Contas.

[...]

Consigno, por fim, que a revisão geral anual foi concedida por leis, a quais demandam prévios estudos, inclusive de disponibilidade e impacto orçamentário, além de terem sido objeto de avaliação pelas comissões legislativas respectivas, inexistindo qualquer indício, ao menos em análise perfunctória, de que contrariem a Constituição Federal e a própria Lei Complementar n. 173/2020. – grifo nosso.

Ratificando o entendimento, a decisão proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de São Domingos sob os autos de nº 5002056-57.2021.8.24.0060 do Município de Galvão, assim entendeu:

Nesse compasso, **observe que o artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2021, conquanto veicule austeridade fiscal, não traz consigo qualquer**



proscrição à revisão geral anual. Ao revés: a conjugação dos seus incisos I e VIII dão conta da possibilidade da implementação desse direito assegurado aos servidores públicos, desde previsto em legislação específica. – grifo nosso.

Na mesma linha é o entendimento da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste sob os autos de nº 5003665-54.2021.8.24.0067 do Município de Paraíso, que assim entendeu:

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na Lei Orçamentária Anual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na Lei de responsabilidade Fiscal, art. 21 a 23), **a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de reajuste inflacionário - tal como se deu na hipótese (OUT 2, ev. 1), respeitada a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo melhor juízo, não encontra óbice na Lei Complementar n.173/2021.**

Logo, em sede de cognição sumária, concluo que a vedação imposta no inciso I, art. 8, da Lei Complementar n. 173/2020 não abarca a revisão geral anual, tendo em vista que não representa um aumento real, mas mera recomposição inflacionária, não implicando em aumento de despesas com pessoal. – grifo nosso.



Não difere o entendimento da decisão proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de Mondaí sob os autos de nº 5001120-83.2021.8.24.0043 do Município de Mondaí, que assim entendeu:

Em verdade, a partir de tais preceitos, evidencia-se que **o art. 8, I, da Lei Complementar n. 173/2020 não teve por objetivo vetar a recomposição inflacionária, mas apenas a concessão de aumentos e vantagens remuneratórias que impliquem em majoração de despesas com pessoal.** Assim é, que tal entendimento é corroborado pelo próprio dispositivo legal em questão, especificamente por seu inciso VIII, que proíbe a adoção de “[...] medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Desta feita, observados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na Lei Orçamentária Anual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e as exigências dispostas nos arts. 21 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de reajuste inflacionário - como se deu na hipótese (evento 1.17), respeitada a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), salvo melhor juízo, não encontra óbice na Lei Complementar n. 173/2021. – grifo nosso.



Por fim, e não diferente as demais decisões exaradas, é o entendimento do juízo da Vara Única da Comarca de Quilombo sob os autos de nº 5000878-94.2021.8.24.0053 do Município de Santiago do Sul. Vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6442, 6447, 6450 e 6525, não definiu a possibilidade ou não da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos durante o estado de calamidade pública (reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020), dada a ambiguidade dos termos "aumento" e "reajuste".

A questão ainda deverá ser enfrentada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6697, **mas já existem precedentes do Tribunal de Justiça Catarinense, ainda que em caráter provisório, favoráveis à reposição inflacionária** (autos n. 5036064-46.2021.8.24.0000 e 5038680-91.2021.8.24.0000).

Na linha do que restou decidido pelo desembargador Julio Cesar Knoll nos referidos processos, **entendo que a vedação contida na Lei se refere apenas ao aumento irresponsável de despesa, o que, diante de uma interpretação sistemática das Leis Complementares n. 101/2000 e 173/2020, não ocorre na hipótese de recomposição salarial pela inflação, quando existente disponibilidade financeira.** – grifo nosso.



Assim, as referidas decisões corroboram com o entendimento deste parecer no presente caso da concessão da concessão Revisão Geral Anual dos servidores públicos médicos no Estado de Santa Catarina.

A REVOGAÇÃO DE LEI QUE REGULAMENTA A REVISÃO ANUAL DOS SERVIDORES E A CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PDER EXECUTIVO

O Decreto-Lei nº 201/67 dispõe em seu art. 1º os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais. Assim, o inciso XIV prevê como crime de responsabilidade negar a execução de Lei Municipal, o que ocorre no presente caso.

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

No presente cenário do Estado de Santa Catarina, ante o novo entendimento do TCE/SC pela impossibilidade de concessão da Revisão Geral Anual, os chefes dos Poder Executivo de alguns municípios acabaram por não repassar aos seus servidores a Revisão Geral Anual prevista em lei, tornando sem efeito as legislações que a concediam durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020, devendo a remuneração dos servidores públicos voltar ao valor anteriormente vigente.

Assim, no momento em que é negada a execução de Lei Federal, estadual ou municipal, sem dar o motivo da recusa ou da



impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, restará configurado o crime de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo dos municípios do Estado de Santa Catarina.

Por todo o exposto, nos manifestamos pela ilegalidade da subtração do Direito Constitucionalmente garantido, com a revogação das Leis Municipais que preveem a concessão da Revisão Geral Anual, bem como a não concessão do direito, por omissão direta, com base no que restou consignado no inciso VIII do Art. 8º da LC173/2020, pois todos estes atos ferem diretamente direitos dos servidores públicos municipais em todo o Estado.

S. M. J.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de julho de 2021.

Alberto Gonçalves de Souza Jr.⁴
OAB/SC 23.104

Ismael Hardt de Carvalho
OAB/SC 24.779

Marina Pires Campos
OAB/SC 9.437-E

⁴ Assessor Jurídico de Relações do Trabalho do Sindicato dos Médicos do Estado de Santa Catarina, formado na Harvard Law School na cadeira do curso *Justice*, Especialista em Direito Contratual, Mercado de Trabalho e Direito Público; Professor Universitário da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), das Disciplinas de Direito das Relações do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Administrativo Aplicado; Atuante em Direito Sindical, Direito Público, Propriedade Intelectual, Direitos Difusos e Coletivos; Consultor Geral da Procuradoria Geral do Município de São José/SC no ano de 2012; Presidente e fundador da Comissão de Direito Sindical da 28ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil no Período de 2013/2015; Vice-presidente da Comissão de Direito Sindical da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina. Membro consultor da Comissão de direito Sindical do conselho Federal da OAB; Autor da Excelentíssima Revista de Direito Sindical – Revista Especializada em Direito Coletivo do Trabalho. Presidente do Instituto Catarinense de Negociação.